



Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) para o decênio 2026-2036; e altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Cultura (PNC) para o decênio 2026-2036, observado o disposto no § 3º do art. 215 e no art. 216-A da Constituição Federal, com vistas ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público.

Art. 2º São princípios do PNC:

I - o respeito e a valorização da diversidade e das identidades culturais em todas as suas manifestações;

II - o reconhecimento do valor econômico, simbólico e social da cultura;

III - o reconhecimento da cultura como elemento essencial para um modelo de desenvolvimento democrático, inclusivo, justo e sustentável;

IV - a reparação cultural e o fomento justo e equilibrado;

V - a valorização dos trabalhadores da cultura, dos seus ofícios e das suas ocupações, com efetivação do direito à seguridade social e com condições dignas de trabalho;

VI - o reconhecimento dos mestres e das mestras das culturas tradicionais e populares como trabalhadores da cultura;

VII - a valorização e a defesa dos direitos humanos e da democracia;





VIII - a garantia do exercício dos direitos culturais, considerados:

a) o direito universal de acesso à cultura e de sua produção;

b) o direito à arte, à criatividade e à imaginação, em todas as suas formas e suas manifestações, de modo a incentivar a experimentação e a inovação;

c) o direito à liberdade de expressão, à criação e à fruição cultural;

d) o direito à memória, ao patrimônio cultural, à salvaguarda e à preservação de práticas, saberes tradicionais e acervos documentais, museológicos, bibliográficos e digitais;

e) o direito à informação, à comunicação e à livre expressão de pensamento sobre manifestações culturais;

f) o direito à participação social, à transparência e ao controle social nas políticas culturais;

g) o direito à acessibilidade cultural, garantido o acesso pleno de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida à cultura, como público e como fazedores e trabalhadores da cultura;

h) o direito autoral e o direito à proteção e ao reconhecimento da criação intelectual, assegurada a remuneração justa aos criadores.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes do PNC:





I - potencializar o papel da política cultural no fortalecimento da democracia;

II - estimular a criação, a pesquisa, a preservação, a memória, a produção, a distribuição, a circulação, a formação e a fruição cultural;

III - valorizar a diversidade cultural, social e territorial;

IV - assegurar a promoção dos direitos culturais, respeitada a diversidade social e cultural;

V - promover, nas políticas culturais, a igualdade de oportunidades e de acesso, com especial atenção às pessoas e comunidades que enfrentam barreiras ou dificuldades para o exercício dos direitos culturais;

VI - promover e oportunizar a difusão das diversas expressões culturais;

VII - favorecer o pensamento crítico e a pluralidade das produções e dos conteúdos culturais artísticos no ambiente digital;

VIII - garantir a distribuição justa e equitativa dos recursos da cultura, de forma a reduzir as desigualdades territoriais no acesso às políticas culturais;

IX - desburocratizar e simplificar os procedimentos de acesso às políticas culturais e adequá-los às realidades dos agentes culturais;

X - ampliar o acesso da população às políticas e às ações culturais;

XI - promover a territorialização das políticas culturais, com atenção especial a territórios vulnerabilizados;





XII - valorizar, reconhecer e fomentar os conhecimentos, as tecnologias e as práticas dos povos e das comunidades tradicionais;

XIII - considerar, na implementação de políticas culturais, as particularidades territoriais, ambientais e de conectividade da região amazônica;

XIV - fortalecer a pactuação federativa e aprofundar a cooperação e a implementação de ações coordenadas entre os entes federativos;

XV - promover a cooperação e a complementaridade, nacional e internacional, entre agentes públicos, privados e sociedade civil;

XVI - garantir, por meio do Sistema Nacional de Cultura (SNC), a governança participativa nos processos e nas instâncias das políticas culturais, inclusive para acompanhamento, monitoramento e controle social da implementação do PNC e da aplicação dos recursos a ele vinculados;

XVII - promover a intersetorialidade e a integração das políticas culturais com as demais políticas públicas;

XVIII - promover o controle social e assegurar o livre acesso, a transparência, o compartilhamento, a segurança e a confiabilidade das informações relativas às políticas culturais;

XIX - promover a cultura de base comunitária e o desenvolvimento de territórios criativos e sustentáveis, em articulação com a Política Nacional de Cultura Viva de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e com outras ações, programas e políticas culturais;





XX - garantir os direitos culturais de crianças, adolescentes e jovens, de forma a reconhecê-los como sujeitos culturais, a valorizar as suas expressões e a promover a sua participação ativa na cultura;

XXI - promover a ampliação e a execução efetiva dos recursos públicos destinados à cultura;

XXII - fortalecer e ampliar a presença da cultura, particularmente das artes e da memória, no ambiente educacional.

CAPÍTULO III DAS TRANSVERSALIDADES

Art. 4º Deverão ser observadas as seguintes transversalidades como elementos estruturantes do PNC:

I - territorialidade: garantir uma abordagem de territorialização das políticas culturais, de forma a ampliar e desconcentrar investimentos no território brasileiro, consideradas as especificidades e as diversidades culturais, socioambientais e regionais, com prioridade para territórios vulnerabilizados;

II - acessibilidade cultural: possibilitar a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, o exercício dos direitos culturais e o acesso pleno a programas, projetos e ações culturais, como público e como fazedores de cultura, consideradas as suas diversidades físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, interativo-sociais e culturais e demais processos demandados pelas diferenças e pelas diversidades humanas;





III - culturas indígenas e afro-brasileiras: reconhecer a diversidade, a pluralidade e a importância das culturas indígenas e afro-brasileiras para a formação da sociedade brasileira e a valorização de seu papel central na afirmação da democracia, das políticas reparatórias, das ações afirmativas e das estratégias de proteção, salvaguarda e promoção que estimulem o protagonismo das populações negras e indígenas;

IV - intergeracionalidade: promover a valorização dos vínculos intergeracionais nas políticas culturais, assegurada a participação de crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas idosas na criação, na fruição, na transmissão e na salvaguarda dos bens, dos saberes e das práticas culturais;

V - intersetorialidade: ampliar e fortalecer a integração das políticas culturais com as demais políticas públicas, com vistas a promover resultados integrados.

CAPÍTULO IV DOS EIXOS E DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 5º São eixos estratégicos do PNC e respectivos objetivos:

I - Eixo 1 - Gestão e Participação Social: consolidar o SNC e a sua efetivação nos territórios, com financiamento contínuo e descentralizado, formação continuada para gestores, servidores e conselheiros, informações e indicadores estruturados, transparência e participação social ampla e diversa;





II - Eixo 2 - Fomento à Cultura: reduzir as desigualdades e equilibrar o investimento público no acesso ao fomento às artes e à cultura, observadas a distribuição equitativa dos recursos em todo o território nacional e a desconcentração territorial, com atenção ao fator amazônico, às ações afirmativas e reparatórias, à simplificação de acesso e à garantia de acessibilidade cultural;

III - Eixo 3 - Patrimônio e Memória: democratizar a política de patrimônio e memória, com políticas afirmativas, formativas e reparatórias, assegurada a salvaguarda de expressões, ofícios, saberes, acervos e bens culturais, artísticos e naturais, com a desburocratização de processos e a ampliação da participação social, da cidadania cultural e do acesso à produção, à reprodução e à fruição nos territórios;

IV - Eixo 4 - Formação:

a) universalizar a presença da cultura, em especial das artes e da memória, nos currículos, nos conteúdos, nos equipamentos escolares e nas iniciativas pedagógicas dos ensinos infantil, fundamental, médio, técnico e superior, de modo diversificado, acessível e criativo;

b) reconhecer e valorizar mestres e mestras, agentes, organizações culturais e comunidades como produtores, guardiões e transmissores de conhecimento e aprendizagem;

V - Eixo 5 - Infraestrutura, Equipamentos e Espaços Culturais:

a) ampliar e desconcentrar equipamentos e espaços culturais acessíveis, sustentáveis e adequados aos contextos





locais, com prioridade a territórios periféricos ou vulnerabilizados;

b) aprimorar a gestão, assegurar a manutenção e ampliar o uso dos equipamentos e a ocupação dos espaços culturais pela população, com programação cultural diversificada, democrática e acessível;

VI - Eixo 6 - Economia Criativa, Economia Solidária, Trabalho, Emprego, Renda e Proteção Social:

a) potencializar a participação do campo cultural da economia criativa brasileira na economia nacional e internacional, de modo a fortalecer indústrias, empreendimentos, arranjos criativos e modelos solidários;

b) promover a geração de emprego e renda e a formalização de empreendimentos, organizações e trabalhadores da cultura, com efetivação dos direitos trabalhistas, sociais e previdenciários e com reconhecimento de atividades e ocupações artísticas e culturais;

VII - Eixo 7 - Cultura, Bem Viver e Ação Climática:

a) proteger, valorizar e fomentar culturas e conhecimentos dos povos e das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e das comunidades de matriz africana como estratégia de resiliência e promoção do bem viver e ação climática;

b) promover a adaptação, a mitigação e a recuperação do setor cultural diante dos impactos de desastres e emergências ambientais e sanitárias, em articulação com agentes, grupos, comunidades e espaços culturais;





VIII - Eixo 8 - Cultura Digital e Direitos Digitais:

a) promover uma cultura digital democrática e incentivar as diversas linguagens artísticas e expressões digitais, a inovação, o pensamento crítico, o letramento digital, as tecnologias livres e acessíveis e as redes colaborativas;

b) assegurar e proteger os direitos de autores, artistas e titulares de direitos autorais e conexos no contexto do ambiente digital e da inteligência artificial, com políticas reparatórias de acesso a grupos historicamente vulnerabilizados.

CAPÍTULO V

DAS METAS, DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS E DOS INDICADORES

Art. 6º As metas do PNC serão elaboradas pelo Ministério da Cultura, com ampla participação do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), dos entes federativos e da sociedade civil, e serão publicadas por meio de ato do Poder Executivo federal em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 1º As ações estratégicas do PNC, instrumentos destinados à consecução de cada meta, materializam a execução operacional do Plano e serão delineadas, desenvolvidas e articuladas no âmbito do SNC, com vistas ao alcance dos objetivos e das metas.

§ 2º As ações estratégicas de que trata o § 1º deste artigo deverão considerar as vocações, as competências e as atribuições federativas, com a participação ativa, o





monitoramento e o acompanhamento dos representantes dos conselhos e das instâncias de decisão do SNC, e deverão conter, no mínimo:

I - a indicação do órgão responsável;

II - o prazo de implementação;

III - a relação com as metas do PNC;

IV - a relação com os objetivos do PNC;

V - a indicação das responsabilidades e dos compromissos de cooperação dos entes federativos no âmbito do SNC, observadas suas competências e capacidades institucionais.

Art. 7º Os indicadores serão elaborados pelo Ministério da Cultura e instituídos por meio de ato do Poder Executivo federal, em consonância e em integração com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic).

Art. 8º Os Planos Setoriais Nacionais serão publicados em ato do Poder Executivo federal, com modelo de monitoramento e acompanhamento semelhante ao do PNC, considerados seus princípios, suas diretrizes, suas transversalidades, seus eixos, suas ações estratégicas e seus objetivos, com vistas às especificidades do setor cultural a que se refere.

Parágrafo único. Os Planos Setoriais Nacionais deverão estar em consonância e em integração com os sistemas setoriais de cultura de que trata o art. 36 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA





Art. 9º Fica instituído o Comitê de Governança do Plano Nacional de Cultura (CG-PNC), instância responsável pela coordenação estratégica da implementação do Plano, com representação do Ministério da Cultura, do CNPC e dos órgãos gestores de cultura dos entes federativos indicados pela Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Nacional de Cultura (CIT-SNC).

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento do CG-PNC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 10. Compete ao Ministério da Cultura:

I - coordenar, em âmbito nacional, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão periódica das metas do PNC;

II - assegurar a coleta, a sistematização e a divulgação de informações necessárias ao acompanhamento, ao monitoramento e à avaliação do PNC, inclusive para subsidiar o CNPC em suas atribuições, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024;

III - disponibilizar instrumentos e metodologias de assistência federativa para elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de planos de cultura estaduais, distrital e municipais, considerados as especificidades territoriais, os arranjos regionais e as possibilidades de cooperação entre os entes federativos;





IV - articular-se com os demais órgãos do Poder Executivo federal para garantir a transversalidade das políticas culturais.

Art. 11. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - elaborar seus próprios planos de cultura ou rever aqueles já existentes, considerados como referência as diretrizes, os princípios, os objetivos e as metas do PNC, observadas as especificidades de cada território;

II - orientar as políticas culturais localmente para o alcance dos resultados do PNC, consideradas as diferentes vocações, competências e atribuições federativas referentes aos objetivos e às metas do Plano;

III - estruturar mecanismos de monitoramento, acompanhamento e avaliação dos respectivos planos de cultura, observadas as orientações pactuadas no âmbito do SNC;

IV - fornecer ao Ministério da Cultura as informações necessárias ao monitoramento, à avaliação e à revisão do PNC.

Parágrafo único. Os Estados e seus Municípios atuarão em regime de colaboração para garantir, tal como o Distrito Federal, a elaboração e a divulgação de informações organizadas, por ente federativo, e consolidadas em cada unidade da Federação, a fim de subsidiar o monitoramento dos planos de cultura locais.

Art. 12. A adesão ao PNC será automática e imediata para todos os entes federativos que formalizarem adesão ao SNC.





Art. 13. Os planos estaduais, distrital e municipais de cultura deverão estar coerentes com o PNC, a fim de garantir alinhamento aos princípios, às diretrizes, às transversalidades, aos objetivos e às metas em âmbito nacional, sem prejuízo das particularidades regionais e locais.

§ 1º As unidades federativas que possuírem planos em vigor deverão adequá-los às disposições desta Lei e promover as revisões e as atualizações necessárias, com a participação dos representantes de conselhos e dos setores culturais locais.

§ 2º A elaboração, a implementação e o monitoramento dos planos estaduais, distrital e municipais de cultura deverão ser pactuados localmente nas instâncias do SNC, considerados a participação social, os conselhos de cultura e as comissões intergestores.

§ 3º A pactuação de que trata o § 2º deste artigo deverá considerar, entre outros elementos, o estágio de implementação dos instrumentos do SNC no ente federativo, as necessidades territoriais, a capacidade institucional local e os esforços de aplicação de recursos próprios em cultura, observados os critérios pactuados nas comissões intergestores.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 14. O processo de implementação das ações estratégicas e das iniciativas contará com rotinas regulares de monitoramento, de acompanhamento e de avaliação e





incorporará mecanismos de participação dos conselhos e dos setores culturais, observada a possibilidade de ajustes contínuos, de modo a garantir a sua perenidade.

Art. 15. O monitoramento, o acompanhamento e a avaliação do PNC, de que trata o *caput* do art. 10 desta Lei, contarão com a participação do CNPC e das comissões gestoras do SNC e poderão ter o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais e de organizações e redes socioculturais.

Art. 16. A União realizará, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de cultura até o término da vigência deste PNC, precedidas de conferências estaduais, distritais e municipais, promovidas pelos respectivos entes federativos, assegurada a pluralidade de perspectivas e a ampla participação social.

§ 1º As conferências nacionais de cultura realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos e poderão ser convocadas extraordinariamente quando necessário.

§ 2º A União disponibilizará os documentos técnicos oficiais de monitoramento e avaliação para os debates em todas as etapas das conferências.

Art. 17. Será dada ampla divulgação aos objetos avaliados e aos resultados alcançados pelo monitoramento e pela avaliação periódica do PNC, com informações acessíveis e em formatos diversos.

Parágrafo único. A União manterá plataforma nacional em sítio eletrônico de acesso público, para





disponibilizar, em regime de colaboração, os planos de cultura aprovados por lei pelos entes subnacionais.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 6º

.....

§ 10. A partir de 2028, somente receberão os recursos previstos nesta Lei os entes federativos que tenham aderido ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) de que trata a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de setembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 220/2026/SGM-P

Brasília, 14 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.894, de 2025, do Poder Executivo, que “Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) para o decênio 2026-2036; e altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

